



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.110 - SP (2015/0140496-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. *ANIMUS NECANDI* DEMONSTRADO. RESULTADO AGRAVADOR NÃO ALCANÇADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
3. O latrocínio (CP, art. 157, §3º, *in fine*) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.
4. Para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despicienda a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do *animus necandi* e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.110 - SP (2015/0140496-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS**, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o impetrante/paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime prisional fechado, mais 14 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O Colegiado de origem desproveu o apelo defensivo e deu provimento ao recurso interposto pela acusação, à unanimidade de votos, para reconhecer a prática pelo réu do delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, ambos do CP, impondo-lhe a pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e o pagamento de 20 dias-multa.

Neste *writ*, o impetrante/paciente sustenta, em síntese, que a conduta a ele atribuída não causou qualquer lesão corporal à vítima, pugnando, assim, pela sua absolvição.

Não foi deduzido pleito liminar.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo postulou a concessão da ordem, nos moldes do requerido pelo impetrante (e-STJ, fls. 68-69).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 74-79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.110 - SP (2015/0140496-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. *ANIMUS NECANDI* DEMONSTRADO. RESULTADO AGRAVADOR NÃO ALCANÇADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
3. O latrocínio (CP, art. 157, §3º, *in fine*) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.
4. Para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despicienda a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do *animus necandi* e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"[...] O latrocínio retrata um crime complexo, composto de duas condutas distintas, uma voltada ao patrimônio da vítima, outra à sua integridade física.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não tenho dúvida da caracterização do latrocínio, embora na forma tentada.

Moacir e Rodrigo, durante a ação subtrativa que se desenrolava no interior da casa do primeiro, encontravam-se defronte ao portão da residência deste último. Os recorrentes, então, saíram apressadamente do imóvel, conduzindo Severina. Ao ganhar a rua, LEANDRO, de inopino, para assegurar a impunidade e a fuga, sem nada dizer, realizou nada mais e nada menos do que quatro disparos de arma em direção aos ofendidos, que somente não foram atingidos porque se abrigaram atrás de um veículo estacionado na via pública e que acabou atingido por dois dos projéteis, conforme a perícia demonstrou (folha 199).

A sentença, ao dar provimento parcial à tese da acusação, considerou que não havia se falar no reconhecimento de tentativa de delito qualificado pelo resultado na hipótese em que o próprio resultado do delito não ocorreu.

Respeitado o entendimento pessoal do E. Magistrado, fundado, não se desconhece, em ponderáveis argumentos, penso que a razão está com o Ministério Público.

Com efeito, considerado o quadro dos autos, a responsabilidade de LEANDRO e MÁRIO pela tentativa de latrocínio é manifesta. A intenção de ambos, como se viu, era a subtração dos bens pertencentes ao ofendido, mediante o emprego de ameaça com arma de fogo e violência real, com a nota de que apenas ínfima parcela dos bens subtraídos foi recuperada em poder deles, anotando-se que os comparsas fugiram na posse dos bens remanescentes (numerário, eletrônicos e documentos). E a prova é segura o bastante, ainda, para afirmar que houve tentativa de homicídio, porque LEANDRO efetuou disparos contra Moacir e Rodrigo, somente não atingidos porque se abaixaram atrás de automóvel estacionado nas proximidades da residência do primeiro, que acabou alvejado na altura do vidro traseiro, saliente-se.

O fato dos ofendidos, durante os disparos, não terem sofrido lesões, não permite afastar a tentativa de latrocínio. A prova é clara no sentido de que LEANDRO, após perceber ter sido avistado por Moacir no interior de sua casa, saiu daquele imóvel e, ao avistar a vítima, na companhia de Rodrigo, na calçada da residência vizinha, pertencente a este último, virou-se e, de inopino, passou a efetuar disparos de arma em suas direções, não os atingindo por mero erro de pontaria e porque tiveram tempo de se abrigar atrás do FORD Corcel, como já se disse. Clara, portanto, a intenção homicida, mormente quando se considera o potencial lesivo e vulnerante de projétil disparado por arma de ponderável calibre, a uma distância de 20 metros. Cumpre destacar, ainda, que MÁRIO aderiu expressamente à ação de LEANDRO e aos riscos dela decorrentes em face do emprego de arma de fogo.

A hipótese é mesmo de tentativa de latrocínio.

Quem aborda vítima, armado, com intenção de subtrair bens, e durante a ação dispara tiros contra ela, só pode estar pretendendo matá-la. A intenção é clara. E mesmo que ela fosse direcionada apenas para o roubo, o resultado, pela previsibilidade, implica o reconhecimento do latrocínio tentado. E o evento morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, eis que as vítimas, felizmente, conseguiram abrigar-se a tempo.

Se a intenção é roubar e a vítima morre, a conduta é a tipificada no artigo 157, § 3.º, segunda parte. Se a vítima não morre, o tipo é o mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuada a reprimenda pelo *conatus*. A hipótese não é de roubo qualificado. A intenção era roubar e matar, ação quase instantânea na hipótese, a última conduta para viabilizar a fuga e assegurar a impunidade. Os agentes subtraíam os bens e, ao se certificarem de que o ofendido Moacir os havia avistado no interior de sua casa, dela rapidamente saíram e o surpreenderam na calçada da residência vizinha, na companhia de Rodrigo, razão pela qual LEANDRO passou a disparar na direção de ambos. Houve emprego de vontade livre e consciente de matar" (e-STJ, fls. 45-46).

Com efeito, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016, grifou-se).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Ademais, o latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.

Ainda, para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despcienda a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do *animus necandi* e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO JUNTADO APÓS A DENÚNCIA. *ANIMUS NECANDI* EXTRAÍDO DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. O Magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento acerca da autoria e materialidade do delito apreciando todos os elementos de prova carreados aos autos. Desse modo, não se verifica qualquer violação do alegado princípio da correlação que justifique a anulação da sentença.

3. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à adequação típica da conduta - isto é, dizer se a intenção do agente no momento do fato era de provocar a morte ou lesão grave - uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

4. Demonstrada a intenção do agente em subtrair a carga do caminhão e de matar a vítima, não ocorrendo ambos os resultados por circunstâncias alheias à sua vontade, a adequação típica do caso como latrocínio tentado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A ausência de laudo que atestasse a gravidade das lesões à época da denúncia não macula o processo. A demonstração do *animus necandi* não depende da gravidade das lesões, mas do dolo do agente. A juntada do laudo de exame de corpo de delito em momento posterior (desde que submetido ao contraditório e a ampla defesa) gera apenas nulidade relativa e não foi demonstrado qualquer prejuízo à defesa ao réu.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 250.983/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016 grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140496-6

HC 327.110 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13692015 673050

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.